

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando suspensas as disposições em contrário, especialmente as constantes no Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de Enfermagem e revogada as Resoluções Cofen nº 647/2020 e 631/2020.

BETANIA M<sup>a</sup> P. DOS SANTOS  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES  
1º Secretário  
Em exercício

#### DECISÃO COFEN Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Determina ao Coren-ES que proceda a realização de nova eleição para o cargo de Tesoureiro de Gestão 2021/2023, e aprova o Parecer Jurídico nº 119/2021/DPAC/PROGER/COFEN.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, representado por sua Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos das Decisões Cofen nºs 20/2018 e 008/2021;

CONSIDERANDO os termos dos § 1º e 2º do art. 12 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, que aponta que o cargo de Tesoureiro de Conselho Regional de Enfermagem deva ser ocupado por Técnicos de Enfermagem, cabendo ao Enfermeiro a sua assunção somente na hipótese de inexistência de interesse por parte de Técnico de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 119/2021, que indica a realização de nova eleição para ocupação do cargo de Tesoureiro do Coren-ES, dando-se preferência ao Técnico de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 525ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen nº 0119/2021, decide:

Art. 1º Determinar ao Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo a realização de nova eleição para ocupação do cargo de Tesoureiro do Coren-ES, da Gestão 2021/2023, no prazo de 5 (cinco) dias contando a partir da ciência da presente decisão.

§ 1º Quando da realização da nova eleição de que trata este artigo, deve o Coren-ES dar preferência ao Técnico de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem, integrante do Quadro II/III.

§ 2º Não havendo Técnicos de Enfermagem/Auxiliares de Enfermagem do Quadro II/III, integrantes do Plenário do Coren-ES, interessados em concorrer à nova eleição, poderá ser escolhido um Enfermeiro para ocupar o cargo a que se refere a presente decisão.

Art. 2º Aprovar o Parecer Jurídico nº 119/2021, que indica na realização de nova eleição para ocupação do cargo de Tesoureiro do Coren-ES, dando-se preferência ao Técnico de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-se.

BETANIA M<sup>a</sup> P. DOS SANTOS  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES  
1º Secretário  
Em exercício

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### ACÓRDÃO

Acórdão nº 81 de 11 de dezembro de 2020 - PL. PEP CFMV nº 2807/2020. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

LUIZ CARLOS BARBOZA TAVARES  
Presidente do Conselho  
Em exercício

### CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

#### DECISÃO COREN-DF Nº 41, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Estrutura Organizacional e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários no âmbito do Coren-DF e da outras providências.

O Presidente de Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF, no uso de suas atribuições consignadas no Regimento Interno e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da previa aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, parágrafo 1, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO a possibilidade do Coren-DF, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Decisão, empregos em comissão; CONSIDERANDO os artigos 36 a 38 do Regimento Interno do Coren-DF;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, e preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO a jurisprudência do TST no sentido de ser indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS aos ocupantes de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO Processo Administrativo Coren-DF nº 019/2012 que cria a estrutura organizacional no âmbito do Coren-DF, PAD Coren-DF nº 120/2015 e PAD nº 143/2018;

CONSIDERANDO Processo Administrativo nº 019/2012, PAD Coren-DF nº 120/2015, PAD nº 214/2017 e PAD nº 144/2018 que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários;

CONSIDERANDO o Memorando nº 022/2021 de 25 de janeiro de 2020 que solicita proposições para alterar a Estrutura Organizacional e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS;

CONSIDERANDO Aprovação da alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Coren-DF na 537 Reunião Ordinária de Plenária - ROP, decide:

Art. 1. Alterar a Estrutura Organizacional, o Organograma Institucional e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Coren-DF conforme atualização do PAD nº 143 e 144/2018 da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - Cargo em Comissão de "Assessor Técnico de Enfermagem" mudar a nomenclatura para Assessor de fiscalização em Enfermagem e alterar o nível do DAS II para DAS V;

Parágrafo segundo - Cargo em Comissão de "Assessor Especial" do DAS V para DAS VIII.

Parágrafo terceiro - Extinção do Cargo em Comissão Gerente Administrativo; Art. 1 - O preenchimento da vaga para o referido cargo dar-se-a mediante Portaria, Dotação Orcamentaria e Disponibilidade Financeira.

Art. 2 - Esta Decisão entra em vigor a partir da sua aprovação e publicação.

ELISSANDRO NORONHA DOS SANTOS

### CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA

#### DELIBERAÇÃO Nº 3.064, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece os novos valores das multas constantes nos incisos I, II, e III, do art. 1º, da Deliberação nº 2915/2019 do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960 e seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Lei nº 3820/60 em seu Art. 24 que estabelece competência para autuação e aplicação de penalidades em estabelecimentos farmacêuticos na jurisdição territorial de cada Conselho Regional de Farmácia;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.724/71, que atualiza os valores das multas previstas na Lei nº 3820/60;

CONSIDERANDO que há a necessidade de adequação e atualização apenas dos valores das multas, as quais serão majoradas em percentual de 5,22% (cinco virgula vinte e dois por cento), índice de reposição da inflação, resolve:

Artigo 1º - Os valores referentes às multas descritas na Deliberação nº 2915/2019 passam a ter os seguintes valores:

TIPO DA MULTA: SEM FARMACÊUTICO RT/IRREGULAR E SEM REGISTRO NO CRF-PB/ ILEGAIS:

Multa decorrente de auto de infração emitidos devido à empresa ou estabelecimento farmacêutico, que no momento da inspeção não tenha comprovado que as atividades são exercidas por profissional farmacêutico com Responsabilidade técnica averbada pelo CRF-PB, (sem RT), ou seja, sem Farmacêutico Responsável Técnico/Diretor Técnico - irregulares ou sem registro no CRF-PB - ilegais. VALORES R\$ 3.198,00, VALORES NA REINCIDÊNCIA R\$ 6.396,00.

TIPO DA MULTA: COM ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA INSUFICIENTE - CAF/SAFHI:

Multa decorrente de auto de infração emitidos devido à empresa ou estabelecimento farmacêutico com exigência legal de assistência farmacêutica plena, se encontrar em funcionamento com assistência farmacêutica insuficiente para todo o seu horário de funcionamento declarado junto ao CRF-PB ou funcionando em horário diferente do declarado sem farmacêutico com responsabilidade técnica averbada para prestar assistência nesse novo horário de funcionamento, e ainda aquelas empresas ou estabelecimentos que não comprovaram no ato da fiscalização que as atividades são exercidas por farmacêutico com responsabilidade técnica anotada no CRF/PB, como Substituto - Sem Substituto, para suprir ausências/afastamentos temporários do farmacêutico responsável técnico (DT/AT ou Plantonista). VALORES R\$ 2.206,00 - VALORES NA REINCIDÊNCIA R\$ 4.412,00.

TIPO DA MULTA: RESPONSÁVEL TÉCNICO AUSENTE:

Multa decorrente de auto de infração emitido devido à empresa ou estabelecimento farmacêutico, se encontrar em atividade sem a presença física do profissional farmacêutico em horário declarado junto ao CRF-PB (RT Ausente). VALORES R\$ 1.103,00 - VALORES NA REINCIDÊNCIA R\$ 2.206,00.

Artigo 2º - O contido na Deliberação nº 2915/2019 do CRF-PB, que não tratar, especificamente, de valores, permanecem hígidos, com plena e total validade para todos os fins de direito;

Artigo 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação nº 2.997/2020.

CILA ESTRELA GADELHA DE QUEIROGA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO Nº 477/2020

PEDE 07/2017; Relatora Dra. Rubia Marcia Benatti; Data de julgamento 14 de dezembro de 2020; Representante: S.L.C.S D. Representado(a): R.N.J. Profissional fisioterapeuta. Representação emissão de recibo-valor de consulta correspondente a serviço que não foi efetivamente prestado com suposta infrigência ao disposto no artigo 15, inciso II; art. 25, inciso VII; art. 30, inciso V, do Código de Ética. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE, com solicitação de arquivamento do Processo Ético Disciplinar.

PATRÍCIA ROSSAFA BRANCO  
Presidente do Conselho

RUBIA MARCIA BENATTI  
Relatora

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### PORTARIA CRM-MT Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

A Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 45, §1º do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.145/2016); Considerando a consequente necessidade de criação de um cadastro único de advogados habilitados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para atuar como Advogados Dativos nos processos ético-profissionais e processos administrativos deste Conselho; Considerando que o prazo de validade de 1 (um) ano do Cadastro dos Defensores Dativos feito através de Chamamento Público se encerrará em 30 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de validade do credenciamento dos Advogados Dativos oriundo do Edital de Chamamento ao Público nº 01/2019 pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 31/01/2021, conforme previsto no instrumento convocatório.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILDENETE MONTEIRO FORTES

